



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 31ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0005540-89.2021.8.19.0001
APF nº 042-00199/2021 – 42ª DP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas
atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

[REDACTED]

[REDACTED], e identificado
fotograficamente à e-fl. 60 do auto de prisão em flagrante que instrui a presente,
pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 11 de janeiro de 2021, por volta das
04h45min, na Avenida Lúcio Costa, na altura do nº 17.230, Recreio dos
Bandeirantes, nesta cidade, o denunciado, dirigindo imprudentemente o
automóvel da marca Hyundai, modelo HB20, cor preta, placa LSA2024, colidiu
com uma bicicleta da marca Scott, cor vermelha e preta, conduzida pela vítima
Cláudio Leite da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de
necropsia de e-fls. 62/64, as quais, por sua natureza, foram a causa eficiente de
sua morte.

A imprudência do denunciado consistiu em dirigir o
automóvel com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de
álcool, conforme demonstram as imagens de e-fls. 50/55 e o termo de
declaração de e-fls. 46, o que o fez perder o controle do veículo e atropelar a
vítima, que pedalava sua bicicleta, normalmente, pela sua mão de direção.

O denunciado, livre e conscientemente, deixou de
prestar socorro à vítima e não solicitou auxílio à autoridade pública, mesmo
sendo possível fazê-lo, eis que se ausentou do local do acidente logo após o
mesmo e, em seguida, veio a colidir novamente, tendo, então, abandonado o
carro e continuado sua fuga a pé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 31ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Deve-se salientar, ainda, que, apesar de constar no laudo de exame de alcoolemia de e-fls. 41/43, realizado cerca de 6 (seis) horas depois do acidente, que o denunciado não estava sob influência de álcool, ele incontestavelmente dirigia sob a influência de tal substância, o que se verifica pelas imagens de e-fls. 50/55, extraídas de um vídeo gravado em um posto de combustíveis poucos minutos antes do fato, e do termo de declaração de e-fls. 46, no qual uma testemunha, motorista de UBER, afirma que viu JOÃO MAURÍCIO, naquela ocasião, já embriagado, misturando as bebidas alcoólicas *vodka* e *whisky*, ingerindo-as e saindo do local dirigindo seu carro.

É importante salientar também que não foi possível realizar o exame de alcoolemia mediante análise de urina, porque o denunciado se recusou a fornecer material para o mesmo, conforme consta no laudo acima mencionado, à e-fl. 42.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções penais do art. 302, § 1º, III e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Face ao exposto, requer o Ministério Público seja recebida a denúncia e ordenada a citação do réu para, sob pena de revelia, responder aos termos da presente, cujo pedido espera, ao final, seja julgado procedente, com a condenação do acusado, nos termos da imputação ora deduzida.

Para deporem sobre os fatos, requer a intimação das seguintes pessoas:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]
- 5) [REDACTED]
- 6) [REDACTED]
- 7) [REDACTED]
- 8) [REDACTED]
- 9) [REDACTED]

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

JOSÉ ANTONIO FERNANDEZ SOUTO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 31ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0005540-89.2021.8.19.0001
APF nº 042-00199/2021 – 42ª DP

MM. DR. JUIZ:

Ofereci denúncia em separado.

Protesto por eventual aditamento objetivo e/ou subjetivo, não importando, assim, qualquer omissão em arquivamento implícito.

Em diligências, requeiro:

- a) FAC atualizada e esclarecida;
- b) Laudo de exame pericial da bicicleta (e-fl. 29);
- c) Laudo de exame pericial do veículo;
- d) Laudo pericial de exame de local (e-fl. 06);
- e) Inclusão do conteúdo do *pen drive* que contém imagens e prints, mencionado na e-fl. 89;
- f) Expedição de ofício à Delegacia de Polícia de origem para que a Autoridade Policial esclareça as circunstâncias da apreensão do papelote contendo pó branco, citado no auto de encaminhamento de e-fls. 31 e 35;
- g) Expedição de ofício ao DETRAN-RJ, com cópias da denúncia, remetendo tais peças às providências administrativas que aquele órgão entender como cabíveis, devido à gravidade dos fatos, e para solicitar informações acerca de outras eventuais infrações de trânsito cometidas pelo denunciado;
- h) Intimação do responsável legal da Loja de Conveniência do Posto Ipiranga Marissol, situado na Av. Lúcio Costa, nº 16.500, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, para que forneça a este juízo cópia das imagens das câmeras de segurança do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 31ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL

11/01/2021, do horário compreendido entre
03h e 4h30.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO FERNANDEZ SOUTO
Promotor de Justiça